



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2019

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, requer que esta Assessoria Jurídica se manifeste acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto às contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2019.

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto às contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2019.

De acordo com o que se emerge da Constituição Federal de 1988 e, por simetria, da Lei Orgânica do Município, a *"fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei"* (art. 52).

E esse controle externo, por sua vez, *"será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado"* (art. 59, § 1º), em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal¹.

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

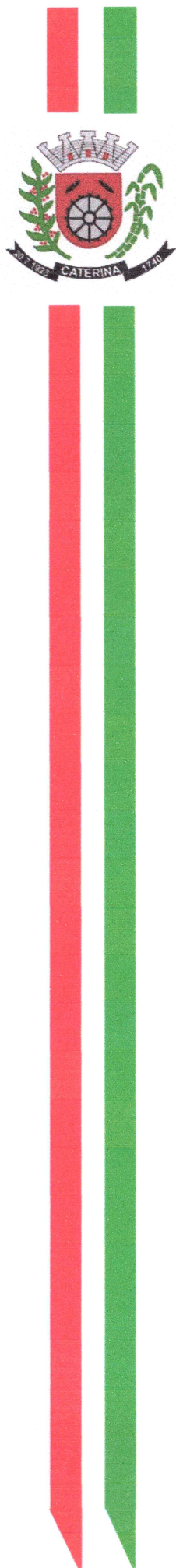
Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 122

Na sequência, define o Regimento Interno da Câmara Municipal que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais serão estudados pela Comissão Permanente Competente (Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas – arts. 49, II; 53; 113, IV; 129 a 131, do RICM), que concluirá mediante Projeto de Resolução.

Ensina **Hely Lopes Meirelles**² que *"atribuição da maior relevância do plenário é a tomada de contas do prefeito e do presidente da Mesa, vale dizer, de toda a Administração Municipal, nos seus dois ramos de governo".* Aliás, *"impõe a Constituição da República, em seu art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo local, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei, estabelecendo que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".*

E continua, *"o controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude d controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita".*

In casu, verifica-se, pelo exame das contas registrado no parecer prévio editado pelo TCE/MG sugeriu a aprovação das contas anuais de responsabilidade do ex-prefeito Cristiano Antônio Caetano Junho eis que o Poder Executivo Municipal:

- a) cumpriu os índices constitucionais da educação e da saúde;

² in Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Ed. Malheiros, Minas Gerais, 2006, p. 681/2.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



- b) respeitou os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal;
- c) demonstrou regularidade da execução orçamentária;
- d) procedeu ao envio do relatório de controle interno em conformidade com as disposições da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19.

Entrementes, foram expedidas as seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) utilizando somente as fontes de receitas 101 e 201, e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- b) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A e 18 do Plano Nacional de Educação, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 124

Insta registrar que a Câmara Municipal de Natércia já promoveu as intimações do gestor municipal responsável à época e o atual gestor municipal para, querendo, apresentarem defesa e especificar provas.

Contudo, os mesmos deixaram fluir *in albis* o prazo que para tanto lhes fora dedicado.

Assim, os autos, então, seguiram seu rito procedimental, na esteira dos arts. 221 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo sido submetidos aos cuidados da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para pronunciamento e deliberação.

Outrossim, ressalta-se que o juízo de conveniência acerca da aprovação do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais estará sujeito ao crivo do plenário deste Legislativo que poderá, a seu critério e justificadamente, aprová-lo ou rejeitá-lo, sendo que nessa hipótese será necessário o voto da maioria qualificada equivalente a 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Legislativo, *ex vi* do art. 31, § 2º, da CF/88.

Por fim, vale mencionar que o processo de votação da proposição deverá desenvolver-se pelo método nominal, também por força de comando regimental estabelecido no art. 199, II, do RICM.

Sem prejuízo, insta agregar que, na forma do art. 31, § 3º, da CF/88 e art. 59, § 3º, da LOM, as "*contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei*" o que deverá ser observado.

É o parecer, s.m.j..

Sala das Sessões, 13 de abril de 2021.


WILSON ROBERTO DA SILVA

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br